



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

AUTOR: MARCOS OLIVEIRA - PL

Dispõe sobre a proibição da cobrança de multa ou qualquer valor adicional ao consumidor em razão da perda de comandas de consumo, tíquetes de estacionamento ou documentos similares nos estabelecimentos comerciais do Estado de Sergipe e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e que eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibida, no âmbito do Estado de Sergipe, a cobrança de multa, taxa ou qualquer outro valor ao consumidor em razão da perda de comandas de consumo, tíquetes de estacionamento ou documentos similares em restaurantes, bares, hotéis, estacionamentos e demais estabelecimentos comerciais que utilizem esses meios de controle.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais que utilizam comandas, tíquetes ou similares para controle de consumo ou permanência deverão dispor de mecanismos próprios de registro e conferência, não podendo transferir ao consumidor a responsabilidade pelo controle interno de seus serviços.

Art. 2º. A violação ao disposto nesta lei configura prática abusiva nos termos do art. 39, inciso V, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), que proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju/SE, em 24 de Abril de 2025.

MARCOS OLIVEIRA
Deputado Estadual

Av. Ivo do Prado, s/nº – 5º Andar – Centro – CEP: 49080-010



Fone: 3216-6794
Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300038003000330031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reforçar a proteção dos direitos dos consumidores no Estado de Sergipe, vedando expressamente a cobrança de valores pela perda de comandas de consumo ou tíquetes de estacionamento. Essa prática, ainda recorrente em diversos estabelecimentos, transfere de forma indevida ao consumidor a responsabilidade por um controle que é, na verdade, obrigação do próprio fornecedor do serviço.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 39, inciso V, já proíbe a imposição de vantagem manifestamente excessiva ao consumidor. No entanto, apesar dessa previsão legal, muitos fornecedores seguem adotando condutas abusivas, exigindo compensações financeiras desproporcionais e sem respaldo, mesmo quando não há prejuízo real para o estabelecimento.

Trata-se, portanto, de uma medida de justiça e equilíbrio nas relações de consumo. Penalizar o consumidor por falhas operacionais do prestador de serviço afronta os princípios da boa-fé e da responsabilidade objetiva, que regem o sistema de proteção ao consumidor em nosso país.

Ao tornar essa proibição mais clara e específica no âmbito estadual, o presente projeto visa dar maior efetividade à legislação federal já existente, contribuindo para coibir abusos e orientar estabelecimentos sobre práticas compatíveis com o respeito aos direitos dos usuários.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolher o presente projeto de lei.

Aracaju/SE, em 24 de Abril de 2025.

MARCOS OLIVEIRA
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300038003000330031003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcos Oliveira** em 21/05/2025 14:09

Checksum: **6FF4E75B73EDA0F023ACB7247C1C399DC815E95E441CE4DB08FC8C3DF6006D7A**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300038003000330031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.